



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05649/17

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Flávio Satoshi Okamura

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00065/2020

Trata-se de pedido de parcelamento de penalidade, formulado pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura, CPF n.º 320.379.968-53, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “2” do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00708/2020*, de 28 de maio de 2020, fls. 451/461, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, fls. 462/463.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara desta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do IPSEC durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Flávio Satoshi Okamura, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar coima ao então administrador da mencionada entidade securitária no valor equivalente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário.

Ato contínuo, em 20 de julho de 2020, o Sr. Flávio Satoshi Okamura protocolizou pedido de fracionamento da sanção pecuniária em 60 (sessenta) parcelas mensais, fls. 473/478, onde, juntando documentos, alega, em síntese, que a sua única fonte de renda seria a aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, existindo, inclusive, descontos de empréstimo consignado, e que o saldo restante servia unicamente para o sustento do seu lar.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petitório encaminhado no dia 20 de julho de 2020 pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, porquanto o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05649/17

TCE/PB do Acórdão AC1 – TC – 00708/2020, ou seja, 05 de junho do corrente ano, fls. 462/463, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Flávio Satoshi Okamura, verifica-se que o requerente demonstrou a impossibilidade de quitação da coima de uma só vez, fl. 474/477. Entrementes, no que concerne ao prazo para recolhimento, constata-se que a reivindicação de fracionamento em 60 (sessenta) parcelas mensais não pode ser recepcionada, pois o termo solicitado não se encontra em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, *verbum pro verbo*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* parcialmente a solicitação e *AUTORIZO* a divisão da multa imposta, 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 24 (vinte e quatro) quotas mensais no valor de 3,22 UFRs/PB, devendo as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* ao Sr. Flávio Satoshi Okamura, CPF n.º 320.379.968-53, que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, nos vencimentos antecipados das outras e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05649/17

Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Julho de 2020 às 11:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR